



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 269

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8KVF075**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNmMjAyM19WOEtWRjA3NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **V8KVF075** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 238/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”.

O art. 1º do Projeto altera o art. 10 da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#), atualizando os valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Os valores previstos na Lei em 2004 nunca foram atualizados e estão extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.

Sendo assim, propõe-se a alteração do inciso III do *caput* do art. 10, aumentando o valor máximo, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também se altera a alínea “a” do inciso III, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.

Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão causa mortis (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei, a restrição do benefício às doações só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do *caput* do art. 10, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), em relação aos bens móveis, e de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), em relação aos bens imóveis.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo¹, realizada pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e que estará vigente a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação anual na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, alterando o prazo para parcelamento do ITMCD. Pela redação atual do dispositivo, no caso de declaração espontânea, o pagamento do imposto pode ser parcelado em no máximo 12 vezes. Contudo, muitas vezes o contribuinte não possui liquidez, não conseguindo pagar regularmente as parcelas. Ademais, é concedido o dobro do prazo quando o ITCMD é exigido por notificação fiscal, o que acaba por beneficiar o mau contribuinte que não declarou o imposto.

Sendo assim, a nova redação acaba com a diferenciação entre o pagamento espontâneo e a exigência por notificação fiscal e propõe um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses. Ademais, são realizados ajustes formais na redação do parágrafo único do art. 114.

Ressalte-se que a medida influencia apenas no fluxo de caixa do Estado e não constitui renúncia de receita, tendo em vista que o valor integral devido será recebido, inclusive com juros e multa de mora.

Ademais, o art. 3º do Projeto altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, prevendo que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar a lavratura de inventário, o registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem.

Isso porque muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se faz necessária especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48, conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º do presente Projeto de Lei.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MVN20V31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/11/2023 às 13:03:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNmMjAyM19NVk4yMFYzMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **MVN20V31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

III – o herdeiro que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão *causa mortis* deste bem, desde que cumulativamente:

a) o imóvel seja próprio para moradia;

.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O crédito tributário de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior àquele fixado em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da quitação do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:



ESTADO DE SANTA CATARINA

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, relativamente às doações de bens imóveis, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T2YQ3N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNmMjAyM18wVDJZUTNOMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **0T2YQ3N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.